

Resultado da busca

Nº único: 277-26.2016.609.0089

Nº do protocolo: 20292018

Cidade/UF: Goianópolis/GO

Classe processual: AI - Agravo De Instrumento

Nº do processo: 27726

Data da decisão/julgamento: 31/10/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Admar Gonzaga Neto

Decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 277-26.2016.6.09.0089 - CLASSE 6 - GOIANÓPOLIS - GOIÁS

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravantes: Ildeu de Deus Vieira e outro

Advogado: Eurípedes Rodrigues Cavalcante Filho - OAB: 17111/GO

Agravados: Francisco de Moraes e outros

Advogada: Laíza Gabriella Martins Ferreira Leal - OAB: 35028/GO

DECISÃO

Ildeu de Deus Vieira, Coligação Juntos por Goianópolis e Eurípedes Rodrigues Cavalcante Filho interpuseram agravo de instrumento

(fls. 504-544) em face da decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (fls. 497-500) que denegou o recurso especial, manejado em desfavor de acórdão proferido por aquela Corte (fls. 390-399) que, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo incólume a sentença que indeferiu a inicial, e condenou-os a pagar multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 390):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G, INCISO I, LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A ação de investigação judicial eleitoral tem por objeto a proteção da normalidade e legitimidade das eleições, reprimindo o eventual desvio ou abuso de poder político ou de autoridade bem como o uso indevido de veículos ou meios de comunicação social, mostrando-se inadequada para a análise de suposta inelegibilidade preexistente ao registro de candidatura.
2. A competência da Justiça Eleitoral é atraída quando o abuso de poder econômico ou de autoridade é praticado com finalidade eleitoral. A atuação contrária às normas e princípios que regem o direito administrativo, que promova lesão ao patrimônio público, deve ser objeto de ação no juízo competente.
3. Demonstra má-fé processual apta a atrair a incidência da multa plasmada no artigo 81 do Código de Processo Civil, a conduta temerária do Recorrente em propor diversas ações para discutir matéria já preclusa, conduta que, além de sobrecarregar os trabalhos desta Justiça, cria fato político na municipalidade, dificultando o início da nova gestão.
4. Apesar da gratuidade dos feitos eleitorais, a cominação da multa por litigância de má-fé impõe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, como sanção ao comportamento temerário da parte, nos exatos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 421):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Admite-se o manejo de embargos de declaração para suprir omissão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, não se prestando à rediscussão de matéria discutida.

2. Embargos rejeitados.

Os agravantes sustentam, em suma, que:

- a) houve violação ao art.14, § 3º, II, e § 9º, e aos arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal;
- b) os atos praticados pelo agravado, enquanto presidente da Câmara Municipal de Goianópolis/GO, apurados pelo Tribunal de Contas do Município por ocasião do exame da tomada de contas, podem ser enquadradas como ato de abuso de poder e, conseqüentemente, examinados nesta AIJE;
- c) é lícita a juntada de documentos novos perante o tribunal revisor, tendo em vista o surgimento, no decorrer da instrução processual, de novas provas emprestadas;
- d) foi equivocada a condenação por litigância de má-fé, pois os agravantes não ultrapassaram os limites razoáveis do exercício do direito de ação;
- e) não são cabíveis honorários de sucumbência na Justiça Eleitoral, razão pela qual deve ser afastada tal condenação aplicada pelo TRE/GO.

Requerem o conhecimento e o provimento do agravo para que o recurso especial seja admitido e o apelo seja provido.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (certidão à

fl. 677).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo

não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 682-687).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 22.2.2018, quinta-feira (fl. 503), e o agravo foi protocolado em 26.2.2018, segunda-feira (fl. 504), por advogado habilitado nos autos (procuração às fls. 43-44).

A decisão do Presidente do TRE/GO que negou seguimento ao recurso está vazada nos seguintes termos (fls. 498-499):

[...]

Os recorrentes aviam o recurso com fulcro em ambas as hipóteses de cabimento previstas no dispositivo supramencionado, isto é, por violação ao ordenamento jurídico bem como por suposta divergência jurisprudencial.

Contudo, em relação ao primeiro fundamento, de suposta ofensa aos artigos 14, § 3º, II e § 9º; 15, V e 37, § 4º da Constituição Federal, verifica-se que os recorrentes não lograram demonstrar o descumprimento aos citados normativos, que deveria ocorrer de forma expressa e direta, com o propósito de embasar o prosseguimento do apelo.

Outrossim, observa-se que os argumentos expendidos objetivam apenas o revolvimento do conjunto fático-probatório, a fim de afastar a conclusão da Corte Regional de que a presente ação é inadequada para análise de suposta inelegibilidade preexistente ao registro de candidatura, sendo também devida a aplicação das sanções processuais cominadas, em razão de conduta temerária das partes.

A consecução dessa finalidade por meio do presente recurso constitui providência vedada na instância especial, a teor do entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral e expresso por meio da Súmula nº 24:

Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Outrossim, relativamente ao alegado dissídio jurisprudencial, constata-se a ausência do devido cotejo analítico e da demonstração de similitude fática entre as hipóteses destacadas, fatos que reclamam também a aplicação de entendimento sumulado pela egrégia Corte Superior Eleitoral sob o número 28:

[...]

Na espécie, os recorrentes ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de Francisco de Moraes e Fátima Musa Ali Muhd Yasin, eleitos prefeito e vice-prefeito do Município de Goianópolis/GO, no pleito de 2016, com base no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar 135/2010, sob a alegação de que o candidato a prefeito estaria inelegível em virtude de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Município, que teria rejeitado suas contas, em 2011, referentes ao período em que foi presidente da Câmara Municipal de Goianópolis/GO.

O TRE/GO negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu a ação, por considerar que a AIJE não é o instrumento cabível para arguir inelegibilidade infraconstitucional. Além disso, assentou que as irregularidades apontadas no acórdão da Corte de Contas não têm aptidão para configurar abuso de poder com fins eleitorais, pois somente interessam para este tipo de ação os abusos capazes de gerar influência no pleito.

No presente agravo, os agravantes se limitaram a reiterar as mesmas alegações que constam do recurso especial, sem refutar especificamente os fundamentos adotados na decisão regional que inadmitiu o apelo.

Essa circunstância impede o conhecimento do apelo, nos termos do verbete sumular 26 do TSE, que preconiza: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". No mesmo sentido, o verbete sumular 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ainda que ultrapassado esse óbice, o presente agravo não tem condições de êxito, haja vista a total inviabilidade do apelo especial.

Anoto, de início, como é cediço, que a AIJE não é a ação adequada para discutir causa de inelegibilidade, sendo patente a inadequação da via eleita.

Não prospera, tampouco, o argumento de que o fato poderia ser examinado sob a ótica do abuso de poder, pois, a respeito disso, o Tribunal Regional assentou que (fls. 396-397):

[...]

Finalmente, registro que o argumento de que as irregularidades elencadas no acórdão da Corte de Contas configuram abuso de poder não é suficiente para fundamentar a presente ação de investigação judicial eleitoral.

A hipótese de desrespeito aos princípios que regem a atuação administrativa ou a má atuação do gestor devem ser objeto de ação na justiça comum, não cabendo à Justiça Eleitoral o julgamento da matéria. Além disso, o abuso de poder político ou econômico que se busca coibir nesta seara e por intermédio dessa ação, como já afirmei alhures, é aquele que capaz de gerar influência indevida no pleito.

[...]

Rever essa conclusão do Tribunal a quo implicaria reexaminar as provas dos autos, o que é inviável nesta instância, nos termos do verbete sumular 24 desta Corte.

Relativamente ao alegado dissídio jurisprudencial, os agravantes se limitaram à mera transcrição de ementas de julgados supostamente conflitantes, o que não autoriza a abertura da via especial, sendo indispensável o cotejo analítico das decisões, com a demonstração clara e inequívoca da similitude fática entre os julgados, nos termos do verbete sumular 28 deste Tribunal Superior.

A esse respeito, cito o seguinte julgado: "O TSE firmou a orientação de que o dissídio jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do CE somente estará demonstrado mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido"

(AgR-REspe 183-92, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 30.5.2018).

Igualmente: "De acordo com a pacífica jurisprudência desta casa, não evidenciada a similitude fática entre o acórdão hostilizado e a hipótese confrontada, é aplicável a súmula 28 do TSE, segundo a qual a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea "b" do inciso I do art. 276 do código eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido"

(AgR-REspe 239-43, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25.5.2018).

Quanto à condenação em litigância de má-fé e ao pagamento de honorários de sucumbência, os agravantes alegaram divergência com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que não é cabível tal imputação à parte que apenas exerceu seu direito de ação, ainda que não tenha logrado êxito.

Em relação a esse ponto, o Tribunal Regional Eleitoral adotou os seguintes fundamentos (fls. 396-398):

[...]

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Código de Processo Civil propõe como princípio basilar aos litigantes a boa-fé processual, determinando que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" (art. 6º, CPC).

A ação proposta, claramente infundada, além de sobrecarregar os trabalhos desta Justiça também prejudica os Recorridos, criando fato político na municipalidade, o que poderá atrapalhar o início da nova gestão.

Não posso deixar de mencionar que os Recorrentes propuseram em face dos Recorridos dois recursos contra a expedição de diploma, de minha relatoria, acerca dos mesmos fatos (RCED nº 7-65 e RCED nº 274-71).

Deste modo, a conduta dos Recorrentes é apta a configurar a má-fé processual, nos termos especificados no Código de Processo Civil, atraindo a imposição de multa especificada no artigo 81 do CPC.

Considerando que os feitos eleitorais são isentos de custas em decorrência da garantia constitucional de gratuidade dos atos relativos ao exercício da cidadania, não havendo, portanto, valor

da causa para utilizar como parâmetro, fixo a multa em 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, para cada um dos Recorrentes.

HONORÁRIOS

Condeno-os ainda ao pagamento de honorários, a ser fixados em 20% da multa por litigância de má-fé cominada.

O artigo 81 do Código de Processo Civil estabelece que a parte condenada a pagar multa por litigância de má-fé deverá indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, arcando com os honorários advocatícios.

Ainda que nos feitos eleitorais não haja a condenação em honorários de sucumbência em razão de sua gratuidade, é cabível a condenação em honorários na hipótese de conduta temerária do autor em propor demanda infundada, acarretando à parte contrária despesas desnecessárias.

Nesta vertente, filio-me à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE

MÁ-FÉ. PRETENSÃO. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência. Precedentes: REspe nº 12783, rel. Min. Costa Leite, DJE de 18.4.1997; RO nº 61, rel. Min. Costa Porto, DJE de 21.6.2002; AgR-REspe

nº 23.027, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.10.2004.

2. Ainda que não sejam devidos honorários de sucumbência nos processos eleitorais, as partes não adquirem uma completa isenção pelos atos processuais que praticam, razão pela qual, configurada a hipótese de litigância de má-fé, as sanções advindas do comportamento temerário da parte devem ser aplicadas integralmente.

3. A regra do art. 18, caput, do Código de Processo Civil contempla situação excepcional, na qual, além dos custos habituais de se ver representada em juízo, a parte sofre prejuízos em razão do comportamento temerário por litigância que não se comporta nos princípios que regem o processo.

Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 183219, Acórdão, Relator(a)

Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 65)

Anoto, por fim, que este mesmo entendimento foi adotado por esta Corte no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma

nº 7-65, acórdão de 26/07/2017, proposto pelos ora Recorrentes em face dos Recorridos, em acórdão assim ementado:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. MÉRITO. CONTAS DE GESTÃO DESAPROVADAS. AÇÃO INFUNDADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

HONORÁRIOS.

1. A coligação é parte legítima para propor recurso contra expedição de diploma.

2. A inelegibilidade infraconstitucional preexistente ao registro de candidatura não pode ser objeto de recurso contra a expedição de diploma.

3. Enseja a imputação de multa por litigância de má-fé a propositura de ação que reputa ao Recorrido inelegibilidade claramente inexistente.

4. Na seara eleitoral é cabível a condenação em honorários nos termos previstos no artigo 81 do Código de Processo Civil, quando a conduta temerária do autor importar em imposição de multa por litigância de má-fé.

5. Processo extinto sem resolução de mérito.

Verifica-se que a Corte Regional fundamentou devidamente sua decisão, consignando que os recorrentes apresentaram a AIJE com base em alegações totalmente infundadas.

Esta Corte tem decidido que "a reforma da conclusão a que chegou a Corte de origem configuração de litigância de má-fé demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular nº 24/TSE" (AI 58-57,

rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 20.3.2018). Na mesma linha: AgR-REspe 377-68, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 22.11.2017; e

AgR-REspe 201-32, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 3.11.2017.

Ademais, não foram indicados nas razões recursais os dispositivos que teriam sido supostamente violados pela Corte Regional. Além disso, os recorrentes apontam dissídio jurisprudencial mediante a simples transcrição de ementas, sem realizar o devido cotejo analítico entre os casos confrontados. Incide o verbete sumular 28 do TSE.

Quanto ao argumento de que não são cabíveis honorários de sucumbência na Justiça Eleitoral, o Tribunal goiano decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte adotado no julgamento do Recurso Especial Eleitoral 1832-19, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 20.8.2014.

Naquela oportunidade, esta Corte decidiu que, "como regra geral, não incidem honorários de sucumbência nos feitos eleitorais. Entretanto, quando a hipótese é de litigância de má-fé, os honorários são devidos nos termos do art. 18, caput, do CPC" (REspe 1832-19, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 20.8.2014).

Eis a ementa do aludido julgado deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENSÃO. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência. Precedentes: REspe nº 12783, rel.

Min. Costa Leite, DJE de 18.4.1997; RO nº 61, rel. Min. Costa Porto, DJE de 21.6.2002; AgR-REspe nº 23.027, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.10.2004.

2. Ainda que não sejam devidos honorários de sucumbência nos processos eleitorais, as partes não adquirem uma completa isenção pelos atos processuais que praticam, razão pela qual, configurada a hipótese de litigância de má-fé, as sanções advindas do comportamento temerário da parte devem ser aplicadas integralmente.

3. A regra do art. 18, caput, do Código de Processo Civil contempla situação excepcional, na qual, além dos custos habituais de se ver representada em juízo, a parte sofre prejuízos em razão do comportamento temerário por litigância que não se comporta nos princípios que regem o processo.

Recurso especial provido.

(REspe 1832-19, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 20.8.2014).

Portanto, não há falar em ofensa a texto de lei ou em dissídio jurisprudencial, pois a decisão recorrida está em consonância com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE.

Anoto que, com base nesses mesmos fundamentos, esta Corte, ao julgar o AgR-AI 7-65, manteve a multa e a condenação em honorários aplicada pela Corte Regional no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma 7-65, tendo como litigantes as mesmas partes, conforme ementa transcrita a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INVIABILIDADE.

1. A negativa de seguimento do agravo em recurso especial teve como base os seguintes fundamentos: a) incidência do verbete sumular 26 do TSE; b) necessidade de reexame de provas para a análise da pretensão recursal; c) possibilidade de condenação em honorário de sucumbência quando assentada a litigância de má-fé.

2. Não houve impugnação objetiva dos fundamentos da decisão agravada, o que atrai nova incidência do verbete sumular 26 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 7-65, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 8.6.2018.)

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por Ildeu de Deus Vieira e outros.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2018.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 12/11/2018 - Página 20-24